



CÂMARA MUNICIPAL DE CABECEIRA GRANDE
ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 551, DE 5 DE JULHO DE 2017.

Dispõe sobre a disponibilização de faixas de pedestres em frente ou próximo às escolas públicas e privadas e dá outra providência.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CABECEIRA GRANDE, Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 54, § 8º, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Cabeceira Grande decreta e ele, em seu nome, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Município, por seu órgão de trânsito, observado o disposto no artigo 24 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, obrigado a disponibilizar faixas de pedestres em frente ou próximo às escolas públicas e privadas, bem como nas instituições que atuam na educação infantil (creches) na cidade de Cabeceira Grande e na sede do Distrito de Palmital de Minas.

Parágrafo único. As faixas de pedestres descritas no artigo anterior, quando não for possível sua instalação em frente, deverão estar a uma distância de no máximo 50 (cinquenta) metros do portão de entrada principal da respectiva instituição de ensino.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, designando órgão responsável pela fiscalização e aplicação de penalidade, caso ocorra o seu descumprimento.

Cabeceira Grande, 5 de julho de 2017; 21º da Instalação do Município.


VEREADOR FÁBIO COELHO
Presidente